ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 66/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003056/95 e A.I.: 1/317.616

RECORRENTE: JOEL GOMES LEAL

RECORRIDO: CÈLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

Omissão de Vendas — Omissão constatada através de Levantamento Quantitativo de Estoques. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por força dos Arts. 120, I e 126, I do Dec. 21.219/91, com penalidade prevista pelo artigo 767, inciso III, "b" do mencionado Diploma Legal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração em apreço, de uma omissão de vendas no montante de CR\$ 1.722.545,75 (Hum milhão, setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros reais e setenta e cinco centavos), contatada pelos autuantes, após verificação nos livros fiscais da firma acima qualificada.

A representação fiscal posiciona-se pela manutenção da peça básica, conforme informação complementar fls. 05, sem, contudo, anexar os comprovantes de autuação.

Assim sendo, solicitamos diligência, fls. 17, a fim de que fosse feita a juntada da documentação comprobatória pertinente.

Cumprida a diligência, fls. 18 dos autos, foram anexados os documentos, fls. 19/218, que comprovam a omissão de vendas reclamada.

Por conseguinte, a autuada apresenta suas razões de defesa, fls. 09/11, onde contesta o móvel da autuação, sem contudo, trazer aos autos, provas eficientes para ilidir a ação fiscal.

O julgamento de primeira instância foi pela procedência do auto, uma vez que ficou comprovado, através de diligência, a acusação fiscal. Com relação as alegações apresentadas pelo contribuinte, as mesmas não foram acompanhadas de provas que descaracterizassem a acusação fiscal.

O autuado apresenta recurso onde pede a improcedência do lançamento sob a alegativa de que ausentes as provas que o embasariam, requereu também realização de perícia.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de n º 473/98, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal contida na peça inaugural está consubstanciada no quadro totalizador que se encontra apenso às fls. 217 a 218.

A nobre julgadora singular após adotadas as medidas saneadoras do processo, julgou-o procedente (fls. 219 a 221).

No recurso que demora às fls. 226 a 232 dos autos o recorrente pede a improcedência do lançamento sob a alegativa de que ausentes as provas que o embasariam, requereu também realização de perícia.

Na realidade, acreditamos não existir a necessidade de realização de perícia porquanto deixou o contribuinte de apresentar elementos que a justificassem, uma vez que a alegativa da inexistência do ilícito, sem contudo carrear provas capazes de demonstrar a improcedência da autuação não obriga a autoridade julgadora a acatar tal pedido.

Quanto à improcedência por ausência de provas, entendo que esta não prospera, porquanto todos os elementos probantes estão condensados no mapa totalizador, já citado, tendo o contribuinte cientificado o recebimento deste.

Ainda com referência ao recurso do contribuinte, onde o mesmo apresenta algumas resoluções com relação a omissão de vendas é importante esclarecer que as mesmas estão baseadas em Levantamentos Econômicos e não em levantamentos Quantitativos de Estoque como é o caso sob análise.

Diante de todo o exposto nosso voto é no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento para que que seja mantida a procedência da ação fiscal, nos termos da decisão singular.

έο χοτο

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a JOEL GOMES LEAL e recorrida a CÈLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Condenatória proferida pela Primeira Instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/02/1999

Juanouica J. Meuscal Neiva

Dra. Ana Minica F. Menescal Neiva

Presidente

Presidente

Antôn o Brasil

FOMOS PRESENTA

Dr. Julio César Rôla Sara Procurador do Estado

CONSELLEROS:

Dr. Roberto Sales Faria

Dra. Francisca Elenílda dos Santos

Dra Dulaimaira Romaira Gamas

Dr. Raimundo Ageu Morais

Lias Leite Fernandes

Dr. Marcos Silva Montenegro